



ACÓRDÃO Nº.:

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 2013.3.012883-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal

COMARCA DE ORIGEM: Marabá

APELANTES: Daniel Leão Ferreira Júnior e Kleber André Costa da Silva (Def. Público Adriano Souto Oliveira)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, I E II, DO CP – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS: 1) PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO 2) NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA À IMPARCIALIDADE DO JUIZ – INOCORRÊNCIA – FALTA DE URBANIDADE DO MAGISTRADO QUE NÃO COMPROMETEU SUA IMPARCIALIDADE – MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO PELA VIA PRÓPRIA, A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – PRECLUSÃO – 3) NULIDADE DA SENTENÇA POR ESTAR BASEADA EM FALSAS PREMISSAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E POR FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO: 4) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – 5) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO – INVIABILIDADE FACE A OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA – 6) AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA – IMPROCEDÊNCIA – 7) AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES – IMPOSSIBILIDADE – 8) REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASES PARA O MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PENAS REDIMENSIONADAS PARA PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FACE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS – 9) REDUÇÃO DAS FRAÇÕES DE AUMENTO DECORRENTES DAS MAJORANTES E DO CONCURSO FORMAL – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR AS EXASPERAÇÕES NO PATAMAR MÁXIMO – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inadequação da via eleita para apreciação do pedido dos apelantes, para que aguardem em liberdade o julgamento do presente apelo, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus. Equívoco procedimental que prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de recorrer tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal. Não conhecimento.

2. Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa à imparcialidade do juiz, notadamente quando não se extrai dos autos nenhum indicativo de que a falta de urbanidade do magistrado piso que conduziu a audiência de instrução e julgamento, possa ter comprometido sua imparcialidade. Ademais, não tendo os apelantes arguido a suspeição do juiz no momento oportuno e por meio de exceção, conclui-se que eventual ofensa à imparcialidade se encontra preclusa. Preliminar rejeitada.

3. A alegação de nulidade da sentença não prospera, pois eventuais equívocos lançados no édito condenatório não possuem o condão de invalidá-lo, tendo em



vista estar amparado em provas que subsidiam a autoria e materialidade delitiva, bem como as majorantes e o concurso formal reconhecidos nos autos, assim como por haver correlação lógica entre o dispositivo e a fundamentação. Preliminar rejeitada.

4. Autoria e materialidade delitiva sobejamente comprovadas nos autos, notadamente pelos autos de reconhecimento de fls. 15-18 e 27-28, bem como pelos depoimentos testemunhais e da própria vítima, a qual reconheceu os apelantes como autores do delito, inviabilizando a súplica absolutória.

5. Não há que se falar em desclassificação para o crime de furto, pois evidenciada nos autos a grave ameaça exercida através do emprego de faca.

6. Inviável o pedido de afastamento da causa de aumento decorrente do emprego de arma, pois os depoimentos colhidos nos autos não deixam dúvida quanto à utilização de uma faca na empreitada delitiva.

7. Não há que se falar no afastamento do concurso formal de crimes, porquanto os apelantes, mediante uma única ação, realizaram dois roubos dentro do coletivo, figurando como vítimas tanto a empresa de transporte, de quem subtraíram certa importância em dinheiro que estava no caixa, quanto o passageiro Bejoelson Lopes Araújo, o qual teve a pulseira de ouro roubada pelos recorrentes, incidindo, assim, a regra prevista no art. 70, do CPB.

8. Não havendo nos autos fundamentação idônea para justificar a exasperação das penas bases pelo magistrado de piso, não sendo, contudo, caso de redução para o mínimo legal como pleiteado no apelo, foram as reprimendas redimensionadas para 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa em relação ao apelante Kleber, e 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa quanto ao apelante Daniel, estabelecendo-se penas bases diversas face às circunstâncias judiciais do caso concreto, tendo sido atenuada a pena do apelante Daniel em um ano e 10 (dez) dias-multa, mesmo patamar utilizado pelo juiz a quo, em razão de sua menoridade.

9. Não havendo nos autos fundamentação idônea para justificar, na terceira fase da dosimetria, a exasperação máxima, reduz-se a fração de aumento em virtude das majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, para 1/3 (um terço), bem como em decorrência do concurso formal de crimes para 1/6 (um sexto), ficando as reprimendas estabelecidas definitivamente em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa para o apelante Kleber, e 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa para o recorrente Daniel.

10. Fixado o regime inicial semiaberto para o apelante Daniel, tendo em vista o quantum de pena aplicada ao mesmo, com fulcro no art. 33, §2º, “b”, do CP, mantido, contudo, o regime inicial fechado estabelecido ao apelante Kleber, com fundamento na alínea “a” do referido dispositivo.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido, redimensionando-se a pena do apelante Kleber André Costa da Silva Cardoso para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa, e do apelante Daniel Leão Ferreira Júnior para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa. Decisão unânime.

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para redimensionar a pena do apelante Kleber Andre Costa da Silva para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa, e do apelante Daniel Leão Ferreira Júnior para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Daniel Leão Ferreira Júnior e Kleber André Costa da Silva, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém, que os condenou, respectivamente, às penas de 18 (dezoito) de reclusão e 1800 (mil e oitocentos) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, bem como 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 2250 (dois mil duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do delito, fixando-lhes o regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. I e II, c/c art. 70, do CP.

Nas razões recursais, os apelantes se insurgem quanto à negativa do direito de apelarem em liberdade, postulando lhes seja concedido o aludido direito.

Preliminarmente, os recorrentes requerem a anulação da instrução criminal e da sentença condenatória por ofensa à imparcialidade do magistrado, bem como ao sistema acusatório, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o magistrado a quo, ao interrogar o apelante Daniel, tentou lhe induzir a



confessar, bem como interview indevidamente nas arguições da defesa.

Ainda em sede de preliminar, pugnam seja anulado o édito condenatório por se encontrar fundado em premissas falsas quanto à materialidade e autoria delitiva, bem como em razão da falta de correlação entre os fundamentos utilizados para a condenação e a parte dispositiva.

Quanto ao mérito, aduzem a ausência de provas suficientes para subsidiar a condenação, porquanto o depoimento judicial da vítima não restou corroborado em outros meios de provas, uma vez que as testemunhas inquiridas em juízo não presenciaram o crime, postulando, assim, sejam absolvidos, em atenção do in dubio pro reo.

Alternativamente, pugnam pela desclassificação para o crime de furto simples, diante da ausência de grave ameaça quando da subtração da pulseira pertencente à vítima Bejoelson, aplicando-se a reprimenda no mínimo legal.

Ainda subsidiariamente, rogam pelo redimensionamento de suas penas corporais bases para o mínimo legal, bem como o afastamento da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, pois não existem nos autos prova da utilização de tal artefato, ou, em sendo mantida a referida majorante, sejam suas penas aumentadas em 1/3 (um terço), nos termos da Súmula 443, do STJ.

Por fim, alegam a inoccorrência de concurso formal de crimes na hipótese, pois a vítima Eli Helena reconhecida na sentença, não figurou como ofendida nos autos.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta superior instância, pelo Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas.

É o relatório.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

De início, ressalta-se a inadequação da via eleita para apreciação do pedido para que os apelantes aguardem em liberdade o julgamento do presente apelo, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus.

Assim sendo, verifica-se que o equívoco procedimental prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de apelar em liberdade tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal, razão pela qual, passo a análise das alegações recursais.

Em sede de preliminar, os recorrentes postulam a anulação da instrução criminal e da sentença condenatória por ofensa à imparcialidade do magistrado, bem como ao sistema acusatório, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

In casu, vê-se que, de fato, o juiz de piso que conduziu a audiência de instrução e



julgamento, não foi cordial com os apelantes e com o Defensor Público que lhes assistia.

No entanto, não se extrai dos autos nenhum indicativo que essa falta de urbanidade do referido magistrado possa ter comprometido sua imparcialidade, tampouco houve cerceamento à ampla defesa e contraditório dos recorrentes.

Ademais, não tendo os apelantes arguido a imparcialidade do juiz no momento oportuno por meio da via própria, a exceção de suspeição, conclui-se que a matéria encontra-se preclusa.

Vê-se, portanto, que a instrução processual transcorreu em consonância com as normas processuais vigentes e em conformidade com os princípios ora reputados como violados, motivo pelo qual rejeito a preliminar em tela.

Ainda em sede de preliminar, os apelantes requerem a anulação do édito condenatório por se encontrar fundado em premissas falsas quanto à materialidade e autoria delitiva, bem como desprovido de correlação entre os fundamentos e a parte dispositiva.

Contudo, eventuais equívocos lançados no édito condenatório, tais como a referência ao auto de apreensão inexistente nos autos, assim como ao uso de arma de fogo, quando na hipótese foi usada uma arma branca, e o fato de apontar a testemunha Eli Helena como vítima, não possuem o condão de invalidá-lo, pois amparado em outros meios de provas que subsidiam a autoria e a materialidade delitiva, assim como as majorantes e o concurso formal reconhecidos no caso.

Ademais, a materialidade e autoria delitiva, conforme se demonstrará a seguir, restaram cabalmente comprovadas no caso, notadamente pelos depoimentos coligidos nos autos desde a fase investigativa.

Do mesmo modo, não restou evidenciada nos autos a ausência de correlação entre os fundamentos utilizados para a condenação e a parte dispositiva. Ao contrário, vê-se que o dispositivo da sentença guarda correlação lógica com a sua fundamentação, inviabilizando a nulidade almejada.

Assim, rejeitadas as preliminares arguidas no apelo, passa-se a analisar o mérito recursal.

Narra a denúncia, que no dia 19 de março de 2011, por volta das 14:00 horas, os apelantes adentraram no coletivo de linha Canarinho/Presidente Vargas, e mediante grave ameaça, exercida através de armas brancas, tipo faca, abordaram o cobrador e lhe exigiram a renda do coletivo, o qual lhes entregou a quantia no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove) reais, e, antes de empreenderem fuga, arrancaram uma pulseira de ouro da vítima Bejoelson Lopes Araújo, que também estava dentro do coletivo.

Que a referida vítima dirigiu-se até a polícia para relatar o ocorrido, sendo que após diligências, foram os apelantes identificados como sendo os autores do delito em questão, motivo pelo qual foram denunciados pelo Ministério Público como



incursos nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, verifica-se que a pretensão absolutória não merece prosperar, senão vejamos:

In casu, a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas através dos depoimentos da vítima e testemunhas, assim como pelos autos de reconhecimento de fls. 15-18 e 27-28.

Na polícia, a genitora do apelante Kleber afirmou, às fls. 29, ter reconhecido de imediato o seu filho na reportagem transmitida no programa “Metendo Bronca”, da RBA, na qual foi mostrado um assalto ocorrido dentro de um ônibus na Av. Pedro Álvares Cabral. Que o seu filho foi quem puxou algo do braço de um passageiro que estava sentado em uma cadeira na parte da frente do coletivo.

Ainda na polícia, às fls. 13-14, verifica-se que as testemunhas Antonio Ricardo Monteiro Gales e Anselmo Borges Santa Brígida, respectivamente, o motorista e o cobrador do coletivo, também reconheceram os recorrentes como autores do crime, conforme auto de reconhecimento de fls. 16-17 e 27, ocasião em que afirmaram que os mesmos adentraram no ônibus e anunciaram o assalto, sendo que um deles portava uma faca, os quais subtraíram a importância de R\$ 59,00 (cinquenta e nove) reais que estava no caixa, bem como uma pulseira de ouro que estava no braço de um dos passageiros.

Em seu depoimento em juízo, a vítima Bejoelson Lopes Araújo, alegou, em síntese, que estava saindo do Boulevard, quando pegou o ônibus da linha Canarinho-Presidente Vargas, sendo que no trecho da Arthur Bernardes, os apelantes adentraram no coletivo e começaram a assaltar o cobrador. Que após, os mesmos viram a pulseira de ouro no seu braço, e se deslocaram em sua direção, tendo puxado a mesma e se evadido. Que reconhece os recorrentes como autores do delito (CD de mídia de fls. 297).

Vê-se que o aludido depoimento da vítima se encontra em consonância com suas declarações prestadas na fase policial, conforme se infere às fls. 11.

Ao ser interrogado na polícia, às fls. 32, o apelante Kleber André Costa da Silva confessou a prática delitiva, afirmando que Daniel lhe convidou para assaltarem um coletivo, sendo que na Av. Pedro Álvares Cabral com a Artur Bernardes, subiram no ônibus da linha Canarinho/Presidente Vargas, e anunciaram o assalto, tendo rendido o motorista com uma faca. Que o seu comparsa Daniel tomou de assalto o cobrador, tendo subtraído a importância de R\$ 59,00 (cinquenta e nove) reais, que era a renda do coletivo. Que ao avistar um passageiro com uma pulseira de ouro, dirigiu-se até o mesmo e, sob grave ameaça empunhando a faca, roubou a referida pulseira. Que após o crime jogou a faca fora e fugiram. Que vendeu a pulseira roubada por R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, para um traficante conhecido por “Marquinho”.

Em juízo, o referido apelante declarou que não teve nenhuma participação no crime, negando de pronto a autoria delitiva (CD de mídia de fls. 297).



Por sua vez, o apelante Daniel Leão Ferreira Júnior acabou confessando a sua participação e do outro recorrente na empreitada delitativa, quando de seu interrogatório judicial, alegando apenas ter cometido o delito por estar em um momento ruim, pois teria discutido com sua mulher (CD de mídia de fls. 297).

Com efeito, percebe-se que a materialidade e autoria delitiva se encontram devidamente comprovadas nos autos, notadamente porque os apelantes foram reconhecidos tanto pela vítima Bejoelson quanto pelas testemunhas na polícia, conforme auto de reconhecimento às fls. 15-18 e 27-28, tendo a aludida vítima ratificado o reconhecimento dos apelantes em juízo.

Ademais, como cediço, a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando se encontram em consonância com o substrato probatório produzido em juízo, situação que inviabiliza a súplica absolutória.

Nesse sentido, verbis:

**TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECONHECIMENTO DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.**

I. A prova oral e o reconhecimento seguro autorizam a condenação.

II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos.

III. Não há participação de menor importância se o agente tinha pleno domínio do fato e exerce tarefa fundamental para o sucesso da ação criminosa.

IV. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas.

(Apelação Criminal nº 20150310042827. Relatora: Sandra de Santis. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Julgamento: 18/02/2016)

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO CONFIGURADO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIOSA PEÇA DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ACOLHIMENTO.** Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes. Não há que se falar em ocorrência de participação de menor importância quando o que ocorreu, na realidade, foi uma divisão de tarefas entre os coautores. (Apelação nº 1.0433.08.267013-7/001 (1), Rel. Des. Paulo Cezar Dias, 25/01/2011)

Demais disso, os apelantes pugnaram pela desclassificação para o crime de furto simples, diante da ausência de grave ameaça quando da subtração da pulseira pertencente à vítima Bejoelson, aplicando-se a reprimenda no mínimo legal.

Sem razão, contudo.



In casu, impossível a desclassificação para o delito de furto, pois evidenciada nos autos a grave ameaça exercida através do emprego de faca.

De igual sorte, não prospera o pleito de afastamento da causa de aumento decorrente do emprego de arma, pois os depoimentos colhidos nos autos não deixam dúvida quanto à utilização de uma faca na empreitada delitiva.

Também não há que se falar no afastamento do concurso formal de crimes reconhecido na hipótese, porquanto os apelantes, mediante uma única ação, realizaram dois roubos dentro do coletivo, figurando como vítimas tanto a empresa de transporte, de quem subtraíram certa importância em dinheiro que estava no caixa, quanto o passageiro Bejoelson Lopes Araújo, o qual teve a pulseira de ouro roubada pelos recorrentes, incidindo, assim, a regra prevista no art. 70, do CPB.

Demais disso, os apelantes também postulam o redimensionamento de suas penas bases para o mínimo legal.

In casu, observa-se que não há nos autos fundamento suficiente para a manutenção das reprimendas corporais impostas aos recorrentes, as quais foram arbitradas no patamar máximo em relação ao apelante Kleber, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão, e quase no máximo legal em relação ao apelante Daniel, ou seja, 09 (nove) anos de reclusão, penas essas que se revelam exacerbadas na hipótese, notadamente porque algumas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, valoradas negativamente pelo juízo a quo, não foram analisadas satisfatoriamente, senão vejamos:

Inicialmente, a culpabilidade não restou aferida corretamente pelo juízo a quo, o qual se limitou a considerá-la como intensa e com acentuado grau de reprovabilidade, sem elencar nenhum dado concreto que justificasse tal assertiva.

A conduta social e a personalidade foram valoradas negativamente somente em relação ao apelante Kleber, cujo magistrado as considerou como desajustadas por ser o agente contumaz na prática de delitos. No entanto, tal motivação também resultou na valoração negativa dos antecedentes criminais, incorrendo em bis in idem.

Também não restaram satisfatoriamente fundamentadas as consequências do crime, pois não foram arrolados elementos concretos a justificar a exasperação da pena base, devendo tal circunstância ser considerada comum à espécie.

Finalmente, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar, nesse aspecto, configurando circunstância neutra na hipótese, nos termos da Súmula 18 desse E. Tribunal.

Assim, conclui-se serem desfavoráveis ao apelante Kleber apenas a conduta social por ser contumaz na prática de crimes, apresentando-se socialmente desajustada, e as circunstâncias do delito, e em relação ao apelante Daniel, apenas as circunstâncias do crime, estas em razão do mesmo ter sido praticado durante o dia e dentro de um veículo de transporte público de passageiros mediante o emprego de arma, pondo em risco a vida de várias pessoas.



Diante disso, vê-se que as penas bases fixadas pelo magistrado a quo na hipótese revelam-se desproporcionais e irrazoáveis, não sendo, contudo, caso de redução para o mínimo legal como pleiteado no apelo, motivo pelo qual afigura-se razoável redimensionar as reprimendas bases para 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa em relação ao apelante Kleber, e 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em relação ao apelante Daniel.

Na segunda fase da dosimetria da pena, tendo em vista a menoridade do apelante Daniel, reduzo-lhe a reprimenda em um ano e 10 (dez) dias-multa, mesmo patamar utilizado pelo juiz a quo, ficando estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Em seguida, na terceira fase da dosimetria, verifica-se que o magistrado sentenciante aumentou as penas dos recorrentes pela ½ (metade) em decorrência das majorantes previstas nos inc. I e II, §2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), não expondo qualquer justificativa quanto à aplicação do patamar máximo de aumento.

Como cediço, o § 2º, art. 157, do Código Penal, permite que o juiz, diante das cinco causas elencadas nos incisos I a V, aplique um aumento que pode ir de um 1/3 (terço) até a ½ (metade), variando a gradação do referido aumento de acordo com as circunstâncias do caso concreto, tais como a quantidade excessiva de agentes, a pluralidade ou diversidade de armas na empreitada delituosa, hipóteses em que há, sem dúvida, maior grau de reprovabilidade da conduta do agente. Contudo, apenas a existência de mais de uma majorante não constitui fundamentação idônea para justificar, por si só, o aumento da pena acima do patamar mínimo, sendo esse, inclusive, o entendimento sumulado pelo STJ, verbis: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”

Assim, nada impede que o julgador, em atenção aos dados concretos extraídos dos autos, aplique o aumento máximo previsto em lei, devendo, contudo, apresentar fundamentação plausível para tanto. Nesse sentido, verbis:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. PLANEJAMENTO DO CRIME. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL. QUANTUM DE AUMENTO POR CADA ANÁLISE NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE APENAS 02 (DOIS) MESES NA PENA. DESPROPORÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O acervo probatório dos autos não deixa dúvidas sobre a materialidade e a autoria do delito imputado aos réus, o que inviabiliza a acolhida do pleito



absolutório.

2. Comprovado nos autos que os réus fizeram um planejamento prévio do delito e que o fato foi praticado em local de intensa movimentação de pessoas, impõe-se a avaliação desfavorável da culpabilidade.

3. Revelando-se desproporcional a exasperação da pena pela avaliação negativa de circunstâncias judiciais e pela incidência da agravante da reincidência, deve a sanção ser revista.

4. A fração de aumento na terceira fase da dosimetria da pena, pela incidência da causa de aumento do emprego de arma, deve ser a mínima prevista em lei, diante da ausência de elementos que justifiquem um maior recrudescimento da sanção.

5. Recursos conhecidos e parcialmente providos para, mantida a condenação dos réus nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, avaliar desfavoravelmente a culpabilidade para ambos os réus, exasperar a pena-base e o quantum de aumento pela incidência da agravante da reincidência, bem como reduzir a fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria para a mínima legal, elevando a pena do primeiro réu de 06 (seis) anos de reclusão para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, e a pena do segundo réu de 07 (sete) anos de reclusão para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. (TJDF. Processo 20140710330482. Relator: Cesar Loyola. 2ª Turma Criminal. Julgamento: 14/07/2016)

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - EMPREGO ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA - COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO CONJUNTA DO ACUSADO COM OUTREM - PENA-BASE - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AO CORRÉU NÃO APELANTE- EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DA FRAÇÃO DE 1/3 - INVIABILIDADE - CRITÉRIO QUALITATIVO - EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 STJ - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - ART. 580 DO CPP - EXTENSÃO DA DECISÃO AO CORRÉU.**

Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de roubo, deve ser mantida a decisão de origem, não havendo espaço para possível absolvição. Estando patentemente comprovada, por outras provas, nos autos a utilização de arma (foice), prescinde-se a sua apreensão, de forma que deve se mantida a causa de aumento respectiva. Precedente STJ. Não há que falar em afastamento da majorante do concurso de pessoas se das provas amealhadas aos autos resta patente que o crime foi praticado em unidade de desígnios com outra pessoa. Não se mostra possível a redução das penas ao mínimo legal se presentes duas circunstâncias judiciais em desfavor do réu. Ainda que presente no caso em tela concorrência de duas majorantes, na conformidade do previsto no parágrafo único do art. 68 do CPP e na súmula 443/STJ, o acréscimo deve limitar-se à fração



mínima de 1/3 (um terço), reservando-se as frações maiores para os crimes cometidos com armamentos altamente vulnerantes e com grande número de agentes, sendo necessário, ainda, fundamentação motivada, não sendo suficiente para a exasperação do aumento a mera indicação do número de majorantes. Nos termos do art. 580 do CPP, quando se tratar de concurso de agentes, a decisão proferida em relação a um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará ao corrêu. V.V.: Sendo as circunstâncias judiciais do crime todas favoráveis ao acusado, deve a pena-base ser reduzida ao mínimo legal cominado ao delito. (TJMG. APR 10363140033277001. Relator: Sálvio Chaves. 7ª Câmara Criminal. Julgamento: 10/12/2015)

In casu, não há fundamentação idônea para justificar o aumento da reprimenda dos apelantes pela 1/2 (metade), na terceira fase da dosimetria, motivo pelo qual a fração de aumento em decorrência das majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, deve ser reduzida para o mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço).

Assim, aplicando-se o aumento de 1/3 (um terço) sobre as sanções corporais redimensionadas na hipótese, encontra-se o quantum de 08 (oito) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa em relação ao apelante Kleber, e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa quanto ao apelante Daniel.

Em seguida, tendo em vista o reconhecimento do concurso formal de crimes na hipótese, foram as penas privativas de liberdade aumentadas na fração máxima de 1/2 (metade) pelo juízo de piso, percentual que também se mostra demasiado no caso em tela e desprovido de motivação idônea para justificar expressivo aumento.

Assim, reduzo a fração de aumento decorrente do concurso formal para o patamar mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto), por ser mais adequado à hipótese dos autos em que figuram duas vítimas, ficando a reprimenda do apelante Kleber estabelecida em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa, e do apelante Daniel em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, as quais se tornam definitivas.

Mantém-se o cálculo das penas pecuniárias à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do delito, mesma fração utilizada pelo juiz a quo.

Tendo em vista o quantum da pena aplicada ao apelante Daniel, altero o seu regime inicial de cumprimento da sanção corporal para o semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, “b”, do CP, mantendo, contudo, o regime inicial fechado estabelecido ao apelante Kleber, o que faço com fulcro na alínea “a” do referido dispositivo.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, para redimensionar a pena do apelante Kleber para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa, e do apelante Daniel para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, fixando, quanto a este último, o regime inicial semiaberto, nos termos da fundamentação.



---

É como voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora